



Plo0007-13

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
0007/13.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, nos termos do art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, que visa alterar a redação dos artigos 137 e 138 da Lei Orgânica do Município, tomando obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

De acordo com a justificativa ao projeto, *“uma vez aprovado, o orçamento deve ser cumprido. A destinação dos recursos pelos representantes do povo, via emenda, passa a ter sua execução obrigatória, exceto nos casos previstos. Isso implicará nova dinâmica nas relações entre os Poderes, com benefícios à toda população paulistana”*.

Em apertada síntese, o projeto estabelece que: 1) a previsão de receita e a fixação de despesa na lei orçamentária devem refletir a conjuntura econômica e política fiscal, 2) as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,5% da receita corrente líquida, sendo que no mínimo 1/3 do valor total aprovado será para a saúde; 3) é obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação prioritária incluída em lei orçamentária por emendas individuais, 4) o projeto prevê que, no caso de impedimento de ordem técnica ou legal na execução orçamentária, há que se justificar o impedimento, na forma sugerida pelo § 13; 5) se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, é possível reduzir o montante previsto no art. 138, § 12, 6) a execução da programação dar-se-á nos moldes no sugerido § 15.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Com efeito, cabe considerar inicialmente que a competência da União para legislar sobre Direito Financeiro e orçamento limita-se à edição de normas gerais, cabendo aos Estados,



Plo0007-13

Distrito Federal e Municípios a normatização específica sobre a matéria, consideradas as peculiaridades locais.

A presente proposta cria uma norma específica, suplementando a legislação federal, em matéria de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e também dos Municípios, no âmbito do seu interesse local, nos termos do art. 24, incisos I e II c/c art. 30, incisos I e II, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido, ensina o Ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (*In, Direito Municipal Brasileiro*, 16ª edição. Malheiros Editores: São Paulo, p. 345):

No âmbito da competência legislativa concorrente a mesma Constituição reservou-a apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24), determinando (em seu §1º) que à União cabe apenas editar normas gerais; aos Estados permanece a competência suplementar (§2º) e, mais, na ausência de norma geral editada pela União esses ficam com a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (§3º), mas a superveniência da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (§4º).

A competência legislativa suplementar foi deferida aos Estados (art. 24, §2º) mas estendida também aos Municípios, aos quais compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II)” (grifo nosso).

Deve ser ressaltado, outrossim, que eventual incompatibilidade do orçamento impositivo com a Constituição Federal restou superada com o advento da Emenda Constitucional n. 86, de 17 de março de 2015, que inseriu expressamente na Constituição Federal a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais.

Cabe ressaltar, ainda, que a propositura não pretende instituir o Orçamento Impositivo da integralidade da peça orçamentária - o que implicaria numa alteração da dinâmica entre os



Plo0007-13

Poderes Legislativo e Executivo – mas apenas das emendas dos parlamentares, limitadas a montante correspondente a porcentagem da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

A matéria está sujeita ao *quorum* de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa para sua aprovação, sendo necessária a convocação de duas audiências públicas durante a tramitação do presente projeto, segundo o inciso III, do § 5º, do art. 40, e art. 41, inciso IV, todos da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,